

Meio: Revisores e Auditores

Data: 23/09/2020



# A Diretiva dos Acionistas II

Direito



Rogério M. Fernandes Ferreira  
SÓCIO E FUNDADOR DA RFF ADVOGADOS



Tomás Calejo Abecassis  
ASSOCIADO SÉNIOR



Frederico Feneira da Silva  
ADVOGADO ESTAGIÁRIO



## Sumário

Entrou em vigor, no passado dia 26 de agosto de 2020, a Lei 50/2020 de 25 de agosto, através da qual é transposta, para o ordenamento jurídico português, a Diretiva (UE) n.º 2017/828, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, conhecida como a Diretiva dos Acionistas II, focada no aumento da transparência no seio das sociedades cotadas, no fomento do papel ativo dos seus acionistas e na prossecução de estratégias empresariais focadas no longo prazo e sustentabilidade.

## Introdução

As últimas crises financeiras tiveram como pano de fundo uma excessiva assunção de comportamentos de risco por parte das sociedades cotadas, com estratégias focadas, essencialmente, no curto prazo e prejudiciais à sustentabilidade das mesmas.

Verificou-se que grande parte dos acionistas deste tipo de sociedades não tinha o conhecimento concreto dos seus direitos e compe-

tências, pelo que, afigurou-se-lhes, tarefa árdua assumir um papel ativo no seio das sociedades cotadas das quais faziam parte.

Ora, esta posição dos acionistas deveu-se, em grande medida, à falta de transparência existente nas sociedades cotadas, os seus gestores e os seus acionistas.

A publicação desta Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, veio, deste modo, transportar para o ordenamento jurídico português o disposto na Diretiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, a qual, por sua vez, alterou a Diretiva 2007/36/CE, de 11 de julho de 2007.

Em consequência da publicação da nova lei, foi alterada a redação do Código dos Valores Mobiliários (adiante 'CVM'), do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (adiante 'RGOIC') e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante 'RGICSF'). Foi, também, revogada a Lei 28/2009, de 19 de junho e determinou-se um regime de medidas e sanções aplicáveis ao incumprimento das normas da nova lei.

## Direito

### O Código dos valores mobiliários

As alterações no CVM consistem, primeiramente, em ajustes realizados em determinadas disposições que têm como objetivo compatibilizar toda a redação do CVM com os aditamentos realizados em virtude da publicação da citada Lei 50/2020.

Em face do exposto, mais relevante será proceder à análise dos mencionados aditamentos.

Ainda relativamente à remuneração variável ou com base em ações, a política de remuneração deverá identificar os critérios para as respectivas atribuições, bem como a identificação da forma como estas políticas referentes a remunerações variáveis contribuirão para a estratégia empresarial da sociedade.

Esta política de remunerações deve ser aprovada pela Comissão de Remunerações (quando esta exista, nos termos e para os efeitos previstos no CSC) ou pelo conselho de administração, pelo menos de 4 em 4 anos e sempre que se verifique uma alteração relevante da política vigente.

Passa a prever-se, também, a possibilidade de, excepcionalmente, e relativamente às sociedades cotadas em bolsa, ser temporariamente derrogada a política de remunerações, por forma a garantir a viabilidade da sociedade, bem como os seus interesses e sustentabilidade. Estas derrogações temporárias apenas são permitidas caso a sociedade defina as condições processuais para a sua aplicação e especifique os elementos remuneratórios que podem ser derrogados.

Além de aprovarem as políticas de remuneração, os acionistas terão, também, de analisar e aprovar, em assembleia geral, um relatório com as concretas remunerações auferidas pelos gestores, documento esse de preparação obrigatória por parte da administração das sociedades cotadas, podendo este relatório ser substituído por um capítulo do relatório anual sobre governo societário. O Revisor Oficial de Contas da sociedade cotada deve verificar o cumprimento das disposições que impõem o fornecimento das informações no referido relatório.

A violação das regras referente às políticas de remuneração constitui contraordenação especialmente grave, punida com coimas que podem variar entre € 10.000 e € 5.000.000, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

### A remuneração dos administradores

Uma das grandes novidades do diploma em análise é a da criação de um regime próprio para a remuneração dos administradores.

Assim, os administradores passam a ter de auferir uma remuneração que se coaduna com uma política de remuneração aprovada pelos acionistas e que respeite os termos agora previstos no CVM.

Acompanhando aquela que é uma das principais preocupações da alteração legislativa em causa, as políticas de remuneração apresentadas aos acionistas devem ter um especial foco na sustentabilidade da empresa e devem compatibilizar-se com uma estratégia empresarial de longo prazo.

O concreto conteúdo da política de remuneração é agora ditado pelo (novo artigo 26.º-A do) CVM, que determina, em termos gerais e abstratos, as políticas que deverão ser aprovadas pelos acionistas, indicando, logo de início, que as mesmas devem ser claras e compreensíveis, devendo ainda contribuir para a estratégia empresarial da sociedade, os interesses de longo prazo e a sua sustentabilidade.

Tais políticas deverão ser explícitas relativamente à forma como atingem os objetivos acima mencionados, nomeadamente descrevendo todas as componentes da remuneração, fixa e variável, explicitar bónus e outros benefícios, até como indicação das características de eventuais regimes de pensão complementar que possam ser concedidos aos administradores.

### A identificação e os direitos dos acionistas

As sociedades cotadas (leia-se, a administração destas sociedades) passam a ter direito a solicitar, à entidade gestora do sistema centralizado, informações relativas aos seus acionistas no que toca, não só, à sua identificação, como também, ao número e antiguidade das suas ações, ficando, no entanto, as sociedades obrigadas a eliminar os dados pessoais recolhidos, no prazo máximo de 12 meses após saída de determinado acionista do capital social destas sociedades.

Note-se que esta eliminação de dados pessoais não pode ser confundida com a necessidade de atualizar o registo em conta de ações (vulgo livro de registo de emissão de ações), nomeadamente em face do que se encontra previsto no (artigo 69.º do) CVM, nem tão-pouco a eventuais alterações que devam ser realizadas no RCBE (cujo prazo de atualização é de 30 dias).

Por forma a assegurar que os acionistas têm, da publicação da Lei 50/2020, de 25 de agosto em diante, um papel mais ativo nas sociedades cotadas, concede, o diploma, a necessidade de os intermediários financeiros tomarem as medidas necessárias para que os

acionistas de sociedades cotadas exerçam os direitos inerentes às suas ações, nomeadamente o de participar e votar nas assembleias gerais.

## As transações com partes relacionadas

Com a publicação da Lei 50/2020, de 25 de agosto, surge, também, uma disciplina legal específica, em sede societária, para as transações com partes relacionadas.

O (novo artigo 249.º-A do) CVM determina que as sociedades cotadas têm de dispor de procedimentos internos aprovados pelo conselho de administração, com parecer prévio vinculativo do órgão de fiscalização, com vista à verificação do cumprimento dos requisitos para as transações com partes relacionadas – verificar se a transação é do âmbito da atividade corrente da sociedade e se a transação respeita condições de mercado.

Caso não se dê por verificado o cumprimento dos referidos requisitos, a transação deverá ser sujeita a deliberação do conselho de administração, precedida de parecer (não vinculativo) do órgão de fiscalização.

Caso o valor da transação com a parte relacionada (que não cumpre os requisitos mencionados), ascender a um montante correspondente a 2,5% do ativo consolidado, ficam as sociedades cotadas incumbidas de divulgar publicamente as transações realizadas com as respetivas partes relacionadas. O mesmo regime aplicar-se-á se, num período de 12 meses, o agregado de transações com a mesma parte relacionada igualar ou ultrapassar os limiares percentuais referidos.

O (artigo 249.º-C do) CVM prevê, ainda, alguns casos relativamente aos quais haverá dispensa de cumprimento das obrigações atrás enunciadas, o que inclui transações entre sociedade e filiais, transações referentes a remuneração de administradores, entre outros.

Sublinhamos que esta nova obrigação não se confunde com a necessidade de preparar o chamado Dossier de Preços de Transferência, previsto no (artigo 63.º, n.º 6 do) Código do IRC, apesar de poder existir alguma sobreposição de conteúdos.

## Os investidores institucionais, os gestores de carteiras e consultores em matéria de voto

Devido à crescente intervenção destas entidades em operações financeiras associadas às sociedades cotadas, a Lei 50/2020 vem, ainda, introduzir uma disciplina especial para os investidores institucionais, gestores de ativos e consultores em matéria de votação.

Assim, e por forma a promover a transparência no seio das sociedades cotadas, os investidores institucionais, os gestores de ativos e consultores em matéria de voto passam a ter de divulgar, com uma

periodicidade anual, os termos do seu envolvimento neste tipo de sociedades.

De facto, passa a prever-se que os investidores institucionais que invistam em ações cotadas em bolsa (empresas de seguros, resseguros e fundos de pensões), e os intermediários financeiros que prestem serviços de gestão de carteiras (na medida em que invistam nos mesmos valores mobiliários) têm de elaborar e divulgar ao público as suas políticas de envolvimento, que descrevem a forma como é feito o acompanhamento das sociedades participadas, descrição da forma de exercício dos seus direitos de voto e a forma de cooperação com outros acionistas.

Passa também a exigir-se, nos mesmos moldes previstos para a política de envolvimento, a necessidade de divulgação das estratégias de investimento dos investidores institucionais.

Já os consultores em matéria de votação têm, também, de divulgar anualmente o seu código de conduta, bem como informações sobre a sua aplicação.

## O regime geral dos organismos de investimento coletivo

No RGOIC procedem-se a aditamentos que têm como intenção sujeitar as Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Coletivo ("SGOIC") a um regime próprio, no que diz respeito a políticas de envolvimento, bem como à estratégia de investimento, aplicando-se os mesmos princípios e regras previstos para os investidores institucionais.

Sucede, porém, que o regime criado e aditado ao RGOIC remete para disposições contidas no Código dos Valores Mobiliários.

No sentido do exposto, e no que respeita à política de envolvimento das SGOIC, deparamo-nos com uma remissão para a disciplina legal dos investidores institucionais; já no que toca a regras de transparência das SGOIC, remete-se para o disposto no regime legal dos gestores de carteiras.

## Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras

As alterações que a Lei 50/2020, de 25 de agosto vem impor no RGICSF são pouco relevantes, uma vez que, não obstante referir-se a um tema importante – política de remunerações – apenas a trata no âmbito do regime sancionatório, considerando, desse modo, que o incumprimento das regras relativas às práticas e políticas remuneratórias constantes no RGICSF, assim como a omissão de realização de divulgações obrigatórias referentes à mesma, é considerado uma infração especialmente grave, punível com coimas que variam entre os € 10.000 e os € 5.000.000.